Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 47.227
(Processo nº. 2004/51462-9)

Assunto: Recurso de Revisão.

Recorrente: Sr. JAIR DA CAMPO, Prefeito à época do MUNICÍPIO DE ELDORADO DO CARAJÁS.

Decisão Recorrida: Acórdão 33.024 de 26/09/02.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA**:** Recurso de Revisão. Conhecimento. Provimento Negado. Manutenção da decisão recorrida.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo nº. 2004/51462-9

Estes autos tratam do Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito de Eldorado do Carajás, Sr. Jair da Campo, inconformado com a decisão prolatada no Acórdão n° 33.024, de 26/09/2002, que considerou irregular a Tomada de Contas do Convênio n° 168/2002 e o condenou a devolver a importância de R$ 187.430,00, devidamente atualizada monetariamente e mais o pagamento da multa de R$ 400,00 pela instauração daquela Tomada de Contas.

Em seu arrazoado de fls. 01/61, apresenta documentos que buscam demonstrar a correta aplicação dos recursos glosados e, também, justificar a demora em apresentar os 'mesmos alegando que os mesmos fora remetidos, indevidamente, a outro local que não este Tribunal de Contas. Diz, ainda, que a cobrança da documentação agora acostada ao presente Recurso de Revisão foi encaminhada ao seu desafeto político, o qual nada lhe comunicou sofre os fatos em tela.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade os autos foram encaminhados ao Órgão Técnico que, em manifestações de fls. 91/94/95, e 107 e 108, informa que a SEPLAN comprovou a realização de apenas 15,92% do total previsto. Prosseguindo, diz que duas empresas inabilitadas pela SEFA participaram do processo licitatório (França Construções Ltda. e F. Aires Batista).

Também estava inabilitada a firma Levy F. de Oliveira, cadastrada como varejista de doces, balas, bombons e semelhantes a quando do processo licitatório mas que, hoje, além das atividades antes mencionada, também opera no ramo da construção civil. Diz, ainda, que houve fracionamento de licitação para escapar do processo correto. Ao final, opina pela manutenção dos termos da decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas ratificou integralmente as conclusões dó Órgão Técnico.

É o relatório.

VOTO:

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, entendo que o recorrente não conseguiu comprovar a correta aplicação dos recursos conveniados e menos ainda, a conclusão das obras as quais se destinavam os valores conveniados. Assim sendo, conheço o presente Recurso de Revisão mas nego-lhe o pretendido provimento, mantendo integralmente os termos da decisão contida no Acórdão 33.024, de 26/09/2002.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm° Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no Art. 53, inciso III da Lei Complementar n° 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do Recurso em apreço, porém negar provimento a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 27 de abril de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão: A Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro

DSB/Mat0100631